LEI Nº. 2972/2022

PUBLICAÇÃO
EM: 29 / 12 / 2022
ÓRGÃO: Mural da Prefeitura
Samanda M.

ALTERA A LEI N.º 1.238/2005 PARA ESTABELECER SIMETRIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2.019, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Com a finalidade de estabelecer simetria com a Emenda Constitucional n.º 103/2.019 e atualização de dispositivos legais, a Lei Municipal n.º 1.238/2.005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

Parágrafo único - O regime próprio de previdência social do Município – PREVIJOP – é Órgão privativo dos servidores titulares de cargos efetivos e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2 º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados aos dependentes e compreende um conjunto de beneficiários que atendem às finalidades do art. 30 inciso I.

I - Revogado.

II - Revogado.

Art. 4º

I - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que mantenham as contribuições nos *termos dos artigos 21 e 22;*

II -

III -

IV -

Parágrafo único – Os segurados que exercem mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e, ao regime Geral de Previdência Social – RGPS pelo mandato eletivo, desde que mantidas as contribuições.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, observado o disposto no artigo 20.

Art. 7º

I -

II -

III -

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 8º

I -

II -

III -

§1º

§2º

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos do art. 1.723 §1º e 2º do Código Civil.

§4º

§5º

§6º Entende-se como dependência econômica como sendo um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

Art. 9º -

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio;

b) pela anulação do casamento;

c) pela separação de fato, nos termos do artigo art. 1.723 §1º e 2º c/c 1.830 do Código Civil.

II -

III -

IV -

Art. 16 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X - Contribuição extraordinária.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º

§6º

§7º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor

dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§8º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 7º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, conforme prevê o artigo 149, §1º-B da Emenda Constitucional n. 103/2.019.

§9º A contribuição extraordinária de que trata o § 8º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§10 Sendo demonstrado déficit financeiro, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de João Pinheiro o pagamento dos benefícios previdenciários, enquanto permanecer esta situação.

§11 Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município – PREVIJOP poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 17

§1º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

§2º

§3º

§4º

§5º

§6º Para cobertura de eventual insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pinheiro – PREVIJOP, a Prefeitura Municipal de João Pinheiro poderá instituir, por meio de lei, contribuições para custeio do RPPS, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Art. 23 - As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 0,5% (meio percentual) ao mês.

§1º Fica aprovado o parcelamento dos débitos devido pelo Ente em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

§2º É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§3º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Capitulo V

Do Plano de Benefício

Art. 30 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

d) aposentadoria de servidor deficiente;

e) aposentadoria de professor;

f) aposentadoria de servidor exercente de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos;

g) revogado;

h) revogado;

II - Quanto ao dependente;

a) pensão por morte.

b) revogado.

§1º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos nos termos e condições previstos nesta lei, e subsidiariamente será aplicado, no que couber, as normas gerais estabelecidas pela União.

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará a devolução ao PREVIJOP do valor total auferido, com juros e correção monetária de acordo com a tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais ações cíveis e criminais cabíveis.

Seção I

Da Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 31 - O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por Junta Médica do

processo de readaptação para exercício de cargo ou função, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único. A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

Art. 31 - A. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se-á avaliação periódica, a critério do PREVIJOP, para aferição da permanência da condição de incapaz para o exercício do cargo.

§1º O PREVIJOP ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, poderá proceder de imediato à suspensão do benefício.

§2º O aposentado por incapacidade permanente que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

§3º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser revista, a cada dois anos, através de perícia médica, que decidirá se o servidor está apto ou não para voltar a exercer suas atividades laborais.

§4º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá declarar anualmente se exerce atividade laboral, perante o PREVIJOP, respondendo penal, civil e administrativamente pela declaração, na mesma ocasião da prova de vida ocorrida no mês de seu aniversário.

§5º O benefício será devido a partir da emissão do laudo médico pericial que declarar a incapacidade permanente para o trabalho e perdurará enquanto permanecer inalterada essa condição.

Art. 31 - B. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será observado o que ao segue:

§1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

§2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§3º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput e no § 1º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º Caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, mediante comprovação por perícia realizada pelo PREVIJOP, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, na forma prevista no caput e no § 1º.

§5º Os proventos das aposentadorias concedidas não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 31 - C. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

Art.31 - D. Será definido pela Junta Médica a cargo do PREVIJOP se a incapacidade é decorrente ou não de doença profissional ou do trabalho.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

§1º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no art. 33 §1º dessa lei, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável ao servidor.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§4º Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

Seção III

Das Aposentadorias Voluntárias

Art. 33 - O servidor titular de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º o valor do benefício da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todos os salários e remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção IV

Da Aposentadoria de servidor deficiente

Art. 34 - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave, durante todo o período;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada, durante todo o período;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve, durante todo o período;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, durante todo o período, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze)

e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamentação através de portaria do PREVIJOP.

§3º O grau de deficiência será atestado pela Junta Médica Oficial do PREVIJOP por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§4º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§5º Se o servidor, após a filiação ao PREVIJOP, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" e incisos seguintes serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.

§6º os proventos serão calculados pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

I - Os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no § 6º nas hipóteses dos incisos I, II e III caput deste artigo;

II - *Os proventos corresponderão a 70% (setenta por cento) da média prevista no § 6º, mais 1% (um por cento) por grupo de* cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV caput deste artigo.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos

mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§8º A aposentadoria a que se referem o caput e incisos deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção V

Aposentadoria do Professor

Art. 35 - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos neste artigo, o período em que o professor de carreira estiver exercendo exclusivamente funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§2º Consideram-se como funções de magistério as exercidas *por professores e especialistas em educação no desempenho* das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todos os salários e remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção VI

Da aposentadoria de servidor exercente de atividades com exposição a agentes nocivos

Art. 36 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º *O tempo de efetiva exposição* a agentes nocivos químicos, *físicos* e *biológicos* prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes previstos no "caput" deverá ser comprovado mediante formulário, nos termos de regulamentação do PREVIJOP, emitido pela Prefeitura, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

médico do trabalho engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º o valor do benefício da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todos os salários e remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 45 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, *preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).*

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando cessada a cota familiar e a (s) cotas por dependente;

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos no art. 47 e 48 desta lei.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do PREVIJOP, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§7° Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§8° A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

§9° Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 46 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito quando requerido até 30(trinta) dias depois

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante sentença judicial;

V - da decisão ou sentença judicial que reconhece/declara a união estável após morte.

§1º A concessão da pensão por morte não será indeferida pela falta de habilitação de outro possível dependente. A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º Nas ações em que for parte o PREVIJOP, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional e provisória da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao RPPS a *cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.*

Art. 47 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - com a perda de qualidade de dependente pelo [illegible]

II - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão;

III - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei;

IV - pela renúncia expressa;

Art. 48 A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença *profissional ou do trabalho.*

§2º *A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.*

§3º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo, se já averbado.

CAPITULO VII

Das Regras Especiais e de Transição

Art. 54 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias *para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.*

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - Aos segurados não contemplados no inciso I, deste dispositivo legal, será aplicado o disposto no § 2° do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no § 1º do artigo 17 desta Lei, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o *valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria*, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao

contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 54 - A. - Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – PREVIJOP até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de *magistério na educação infantil e no ensino fundamental, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se* mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2.023, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem)

§4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 54 - B. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – PREVIJOP até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - Idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2023, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 54 - C. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – PREVIJOP até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à *aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

***I** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data

(trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei ou aplicada de forma subsidiária e calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 54 - D. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 61 - A. Revogado.

Art. 62 - *Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 31, 32, 33, 34, 35, 45 e 54, 54 – A, 54 – B, 54 – C, 54 – D, serão reajustados para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em*

integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – Os benefícios referidos neste artigo serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 62 - A. Revogado.

CAPITULO X

Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 70 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico nos termos do Art. 31-A, desta lei.

Art. 72- Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I -a contribuição prevista no inciso II, III e X do art. 16;

II -

III -

IV -

V -

VI -

Art. 2º Para os casos em que esta Lei for omissa, serão resolvidos aplicando a Lei Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 29 de dezembro de 2022.

EDMAR XAVIER MACIEL:87029146620

Assinado de forma digital por EDMAR XAVIER MACIEL:87029146620
Dados: 2022.12.29 11:49:10 -03'00'

Edmar Xavier Maciel

Prefeito Municipal